



LEI Nº 4.393, DE 11 DE MARÇO DE 2025

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
PROTEÇÃO E ATENÇÃO ÀS FAMÍLIAS
ATÍPICAS E A SEMANA MUNICIPAL DAS
FAMÍLIAS ATÍPICAS**

Art. 1º Esta Lei tem a finalidade de oferecer orientação psicossocial e apoio por meio de serviços, proteção, acompanhamento médico, psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral, informação e formação para fins de fortalecimento e valorização das famílias atípicas, especialmente as figuras materna e paterna, sejam biológicas ou de criação.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, considera-se figura materna e paterna, a pessoa tutora ou curadora, do sexo feminino e masculino, que é responsável pela criação de descendentes com deficiências, sejam físicas, síndromes, transtornos, doenças raras, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH, transtorno do déficit de atenção – TDA, dislexia, entre outros, que podem acarretar prejuízos em seu desenvolvimento e desempenho social.

Art. 2º Ficam instituídas:

I– A Política Municipal de Proteção e Atenção às Famílias Atípicas, que tem por propósitos:

- a)** Promover a assistência médica, psicológica, psiquiátrica e de outras terapeutas às famílias de pessoas com deficiência, com foco especial naquelas que são de baixa renda e que apresentam maior vulnerabilidade social;
- b)** Garantir prioridade no agendamento e nas filas dos atendimentos psicológicos e psiquiátricos às famílias atípicas, principalmente às figuras materna e paterna;
- c)** Promover a inclusão social das famílias atípicas, combatendo a invisibilidade e o estigma enfrentados no cuidado de pessoas com deficiência, entre outros;
- d)** Estimular a ampliação de políticas públicas adequadas na rede de atenção primária de saúde, com vistas a manter atendimento eficaz e de qualidade, para preservar a integridade da saúde mental materna e paterna;
- e)** Estimular os demais membros da família quanto ao cuidado e à proteção, visando aumentar o nível de bem-estar e melhorar a função e as interações familiares;
- f)** Promover intervenção de profissionais de saúde, educação, assistência social e jurídica, no que diz respeito a compreender as necessidades dos pais, provendo informações e indicando serviços de maneira coordenada, visando produzir resultados positivos na família.
- g)** Proteger integralmente a dignidade das famílias atípicas, a fim de ampará-las no exercício da maternagem, desde a concepção, e da paternagem, até o cuidado com os filhos.

II– A Semana Municipal das Famílias Atípicas, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de setembro.



Art. 3º A Política Municipal instituída por esta Lei atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I – Impulsionar a realização de campanhas de conscientização da população sobre a importância do apoio às famílias atípicas;

II – Fomentar a capacitação e formação continuada de profissionais das áreas de saúde, assistência social e educação para o atendimento de famílias atípicas;

III – Incentivar a criação de redes de apoio, presenciais e virtuais, que ofereçam acolhimento às famílias atípicas;

IV – Celebrar parcerias ou convênios com:

a) Universidades e instituições de pesquisa para promover estudos e pesquisa sobre a saúde mental das famílias atípicas e os impactos do cuidado de pessoas com deficiência em sua qualidade de vida;

b) Órgãos públicos e organizações da sociedade civil para alcançar os fins previstos nesta Lei.

Art. 4º A Semana Municipal constituída por esta Lei tem por objetivos:

I – Viabilizar a promoção de políticas públicas de proteção às famílias atípicas;

II – Promover a realização de encontros, seminários, conferências e fóruns de debates, com temas de relevância social, que tenham como foco central a maternagem e a paternagem atípicas;

III – Incentivar a realização de concursos, oficinas temáticas, cursos e afins que promovam as famílias atípicas;

Art. 5º A Semana Municipal das Famílias Atípicas fica incluída no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Município de Paraíba do Sul.

Art. 6º Os projetos e ações decorrentes do cumprimento desta lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade e o efetivo alcance do público alvo.

Art. 7º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul/RJ e suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Julio de Souza Bernardes

Prefeito Municipal

2025 – 2028